CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 131/2023 **Mensagem nº 05/2023**
Autoria: Poder Executivo Municipal
Ementa: "Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores ativos e dos proventos dos inativos e pensionistas, na forma que indica e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise está amparada no artigo 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso II do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município[2] e, em especial, o quanto previsto no inciso XXX do art. 7º, da mencionada legislação[3].

2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- No que tange à técnica legislativa, relevante verificar a menção às datas constantes nas epígrafes das leis citadas nos arts. 2º e 3º do projeto, uma vez que a Lei Complementar nº 95/1998, em seu art. 4º[4], define que a identificação da norma tem como base a data de sua promulgação.

- Consoante imperativo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178, inciso III,[5] anexamos cópia da legislação mencionada, bem como do endereço eletrônico para consulta do inteiro teor.[6]

- Por fim, o projeto de lei em análise **seguirá em regime de urgência** no Processo Legislativo Municipal, uma vez que houve menção na Mensagem enviada a esta Casa Legislativa, nos termos do art. 47 da LOM.[7] Ademais, a nova redação dada ao art. 189 do Regimento Interno (Resolução nº 910/91) define o prazo de **75 (setenta e cinco) dias** para o rito do procedimento abreviado no Processo Legislativo desta Casa, a contar da sua chegada à Câmara.

Salvador, em 31 de maio de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa em exercício

[1] **RICMS: Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **II** – Leis Complementares **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **LOM: Art. 7º** Ao Município de Salvador compete: (...) XXX - dispor sobre o Regime Jurídico Único de seus servidores;
[4] **Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**: "**Art. 4º A epígrafe,** grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa**, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação**.". Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm
[5] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;
[6] **Lei Municipal nº 8.629, de 14 de julho de 2014** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2014/863/8629/lei-ordinaria-n-8629-2014-dispoe-sobre-o-plano-de-cargos-e-vencimentos-dos-servidores-da-administracao-direta-das-autarquias-e-fundacoes-publicas-da-prefeitura-municipal-do-salvador-e-da-outras-providencias?q=8629 **Lei Municipal nº 7.867, de 12 de julho de 2010**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2010/787/7867/lei-ordinaria-n-7867-2010-dispoe-sobre-o-plano-de-cargos-e-vencimentos-dos-profissionais-de-saude-da-prefeitura-municipal-do-salvador-e-da-outras-providencias?q=7867 **Lei Municipal nº 9.640, de 19 de maio de 2022**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2022/964/9640/lei-ordinaria-n-9640-2022-dispoe-sobre-o-plano-de-carreira-e-vencimentos-do-cargo-de-provimento-efetivo-de-guarda-civil-municipal-da-prefeitura-municipal-do-salvador-e-da-outras-providencias?q=9.640 **Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-complementar/1991/1/1/lei-complementar-n-1-1991-institui-o-regime-juridico-unico-dos-servidores-publicos-do-municipio-do-salvador?q=01 **Lei Complementar nº 65, de 04 de abril de 2017**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-complementar/2017/7/65/lei-complementar-n-65-2017-dispoe-sobre-o-regime-de-pessoal-na-forma-que-indica-e-outras-providencias?q=65 **Lei Complementar nº 66, de 18 de maio de 2017**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-complementar/2017/7/66/lei-complementar-n-66-2017-altera-e-acrescenta-dispositivos-a-lei-complementar-n-1-de-15-de-marco-de-1991-a-lei-complementar-n-2-de-18-de-marco-de-1991-a-lei-complementar-n-65-de-04-de-abril-de-2017-e-da-outras-providencias?q=66
[7] **LOM Art. 47**. O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.